**TC 12.476/2019**

**REPRESENTAÇÃO. SMT. Solicitação de imediata suspensão do pagamento das outorgas, a análise da legislação pertinente e a devolução dos valores pagos para inserção na categoria Taxi Preto na cidade. 1. Rediscussão, por via oblíqua, de matéria já debatida e analisada pelo Tribunal. Inadmissibilidade da Representação. Art. 56, § 1º, RITCM, c/c o art. 3º e § 1º, Res. 18/193, TCMSP. NÃO CONHECIDA. EXTINTA sem julgamento de mérito. Votação unânime.**

**3.162ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que a matéria já foi objeto de julgamento anterior por esta Corte, não se admitindo nova discussão por meio da via eleita, em não conhecer da representação, declarando-a extinta sem julgamento de mérito.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

## RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pelo Vereador Adilson Amadeu, objetivando a suspensão imediata do pagamento das outorgas, a análise da legislação pertinente e a devolução dos valores pagos para a inserção na categoria "taxi preto" na cidade de São Paulo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório, concluindo que "*o assunto já foi objeto de análise no eTCM 3827/2016 que tratou de Representação apresentada pelo mesmo Vereador com os mesmos questionamentos, o qual foi julgado improcedente pelo Tribunal, em Acórdão prolatado na 3.034ª Sessão Ordinária em 17.04.19, publicado no DOC de 05.07.19, p. 128.*"

Nesta oportunidade registrou ainda que o tema também já foi abordado no TC 5.091/2015, acerca da apreciação do Edital de Sorteio de Alvarás da Categoria Táxi Preto nº 001/2015.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assim se manifestou:

*"Parece-me que não seja admissível a Representação em apreço, uma vez que não restou atendido o disposto no inciso III do art. 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas (...)*

*Primeiramente, porque não há indício de irregularidade no procedimento adotado pela Municipalidade, uma vez que a cobrança das outorgas referentes aos táxis pretos foi estabelecida pela legislação de regência, cf. o próprio Representante noticiou na Inicial.*

*Além disso, em que pese não tivesse havido o trânsito em julgado do V. Acórdão em que se julgou regular o edital de sorteio de alvarás da categoria táxi preto nº 001/2015 quando da apresentação da presente Representação, fato é que havia provimento de mérito, no âmbito desta E. Corte de Contas, acerca da regularidade do procedimento.*

*A temática, aliás, comportava recurso pelo próprio Representante, no âmbito do TC nº 003827/2016, julgado em conjunto com o acompanhamento.*

*A rigor, o que se pretende, neste momento, é a rediscussão, por via oblíqua, de matéria extensamente debatida e analisada no âmbito desta E. Corte de Contas, fazendo-se uso do instrumento da Representação como sucedâneo recursal – o que não é admitido pelos normativos internos.*

*Nesse contexto, entendo pela inadmissibilidade da Representação em apreço, e, com fundamento no §1º do art. 56 do RITCM (...) c/c o art. 3º e §1º da Resolução nº 18/19 (...), opino pelo arquivamento liminar da Inicial, s.m.j.*

*Em contrapartida, caso se admita a Representação em apreço, parece-me que se deva oficiar a Origem, para manifestação a respeito da matéria trazida a conhecimento deste E. Tribunal de Contas."*

A São Paulo Transporte S.A. e a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte foram oficiadas e apresentaram manifestação[1], a qual foi analisada pela Auditoria[2], concluindo o Órgão Técnico que *"o assunto já foi objeto de análise no eTCM 3827/2016 que tratou de Representação apresentada pelo mesmo Vereador com os mesmos questionamentos, o qual foi julgado improcedente pelo Tribunal, em Acórdão prolatado na 3.034ª Sessão Ordinária em 17.04.19, publicado no DOC de 05.07.19, p. 128, razão pela qual a presente Representação também deve ser julgada improcedente".*

Em última análise, a Assessoria Jurídica[3] assim se manifestou:

*"(...) acreditamos que os elementos ora acostados reforçam o entendimento pretérito desta AJCE, no sentido de estarmos diante de uma rediscussão, por via oblíqua, de matéria extensamente debatida e já analisada no âmbito desta E. Corte de Contas em autos próprios de igual teor, o que nos leva a perfilhar das conclusões pela inadmissibilidade da Representação em apreço e, s.m.j., pelo arquivamento liminar da Inicial, com fundamento no §1º do art. 56 do RITCM (...) c/c o art. 3º e §1º da Resolução nº 18/193.*

*(...) e, no caso do seu conhecimento, opino pela sua improcedência."*

A Procuradoria da Fazenda Municipal[4], na esteira dos preopinantes requereu *"o reconhecimento da inadmissibilidade do pedido original ou, na remota possibilidade de discussão de seu mérito, a decretação de sua total improcedência, considerada as razões que afastaram o mesmo pedido no TC nº 3827/2016".*

No mesmo sentido, a Secretaria Geral[5] opinou pelo não conhecimento da Representação, com amparo nos seguintes fundamentos:

*"De minha parte, acompanho o entendimento da AJCE esposado na Peça 17 no sentido do não conhecimento da Representação, uma vez que o seu objeto possui o mesmo teor da Representação eTCM3827/2016, proposta pelo Ilustre Vereador, julgada improcedente por esta E. Corte de Contas [Peças 10 e 14], além de também já ter merecido julgamento regular o edital de sorteio de alvarás da categoria táxi preto nº 001/2015 [TC/005091/2015 – Peça 13]."*

É o relatório.

**VOTO**

Cuida o presente de Representação interposta pelo

[1] - Peça 25 e 41/43.
[2] - Peça 47 (03/11/2020).
[3] - Peças 49/50 (26/11/2020).
[4] - Peça 53 (15/12/2020).
[5] - Peças 55/56 (22/03/2021).

Vereador Adilson Amadeu, objetivando a suspensão imediata do pagamento das outorgas, a análise da legislação pertinente e a devolução dos valores pagos para a inserção na categoria "taxi preto" na cidade de São Paulo.

Como se infere do processado, tal assunto já foi objeto de análise no TC/003827/2016, que tratou de Representação apresentada pelo mesmo Vereador, com os mesmos questionamentos, a qual foi julgada improcedente por este Tribunal[6], na mesma oportunidade em que se julgou regular o Edital de Sorteio de Alvarás da Categoria Táxi Preto nº 001/2015 no TC/005091/2015.

Assim, como destacado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, trata-se *"de uma rediscussão, por via oblíqua, de matéria extensamente debatida e já analisada no âmbito desta E. Corte de Contas em autos próprios de igual teor*".

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, considerando que a matéria já foi objeto de julgamento anterior por esta Corte de Contas, não se admitindo nova discussão através da via eleita, NÃO CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO E JULGO-A EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Intime-se a Origem e o Representante da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

[6] - Acórdão prolatado na 3.034ª Sessão Ordinária em 17.04.19, publicado no DOC de 05.07.19, p. 128.